



# PROJETO DE LEI N.º 3.398, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir itens de sinalização obrigatórios nas passagens de nível.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6337/2013.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer itens de sinalização obrigatórios nas passagens de nível.

Art. 2° A Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-B:

Art. 86-B As passagens de nível deverão ser obrigatoriamente dotadas de cancelas automáticas e sinalizadas com dispositivos sonoros e semáforos de advertência, sem prejuízo da sinalização vertical, horizontal e de outros dispositivos previstos neste Código ou em legislação complementar.

Parágrafo único. "Fora de áreas urbanas, consideradas as características do tráfego local, poderá ser dispensada a implantação de um ou mais itens previstos no *caput*, mediante decisão fundamentada da autoridade com circunscrição sobre a via."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As estradas de ferro representam um dos primeiros grandes passos da civilização em busca de meios de transporte eficientes. Hoje, as ferrovias ainda são consideradas uma das alternativas mais racionais para o transporte de grandes cargas entre pontos distantes.

Contudo, a expansão urbana deflagrada paralelamente ao desenvolvimento da malha férrea criou situações indesejadas, nas quais o tráfego das composições dentro das cidades passou a oferecer riscos à segurança e ao bem-estar dos que vivem próximo aos trilhos. Os chamados

conflitos ferroviários urbanos são definidos como a situação em que um comboio esteja numa situação perigo eminente ou de desrespeito das regras de segurança obrigatórias.

Infelizmente, os abalroamentos, que ocorrem quando a composição férrea se choca com algum obstáculo (exceto veículo ferroviário), e atropelamentos, colisão com pessoas ou outros seres vivos, são eventos comuns nas interseções entre as linhas de ferro e as ruas e estradas. Entre os acidentes ferroviários, atropelamentos e abalroamentos nas passagens em nível são as que mais causam vítimas e representam até 90% das causas das ocorrências registradas.

Quando uma composição se aproxima da passagem de nível, a pressa, a avaliação precária dos riscos, a desatenção e, em alguns casos, o efeito do álcool e de drogas fazem com que o cidadão decida tentar atravessar a linha do antes da passagem trem. Essa frequentemente, conduz a desfecho fatal. Vale ressaltar que o número estimado de passagens de nível supera os 12 mil na ferroviária concedida ao transporte aproximadamente uma a cada 2,3 km de ferrovia, segundo a Confederação Nacional do Transporte.

Assim, nossa proposta se apresenta no sentido de estabelecer itens obrigatórios de sinalização capazes de alertar pedestres e condutores de veículos dos riscos oferecidos pelo cruzamento entre trilhos e a via que utilizam. Esses elementos ajudarão a desencorajar e, em alguns casos como o das cancelas, impedir ações que venham a provocar acidentes.

Concordamos com a Agência Nacional de Transportes Terrestres quando afirma em relatório sobre conflitos ferroviários urbanos que "a remoção de todas as passagens em nível é fundamental para garantir o adequado tráfego de pessoas e veículos". Entendemos, contudo, que a medida aqui sugerida responde à urgência que a situação demanda, ao propor a instalação de elementos de segurança capazes de impactar sensivelmente os índices de

abalroamentos e atropelamentos enquanto aguardamos a eliminação gradativa das passagens de nível prevista no § 1º do art. 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

## Deputada EDNA HENRIQUE PSDB/PB

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

#### DECRETO Nº 1.832, DE 4 DE MARÇO DE 1996

Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento dos Transportes Ferroviários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985.

Brasília, 4 de março de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Odacir Klein

#### ANEXO REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes.

- § 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas.
- § 2º Em casos excepcionais, será admitida a travessia no mesmo nível, mediante condições estabelecidas entre as partes.
- $\S$  3° A Administração Ferroviária não poderá deixar isoladas, sem possibilidade de acesso, partes do terreno atravessado por suas linhas.
- § 4º O responsável pela execução da via mais recente assumirá todos os encargos decorrentes da construção e manutenção das obras e instalações necessárias ao cruzamento, bem como pela segurança da circulação no local.
- Art. 11. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas as instruções específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

	Parágrafo único	o. Os encargos de	construção, co	onservação e vi	gilância caberã	io a que
executar o	serviço mais rec	ente.				
••••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### **FIM DO DOCUMENTO**